



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.

Parecer sobre PL 5.412/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	13	12	2021
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

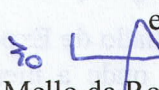
Ementa:

Institui abono extraordinário aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator:

em 14/12/2021


Rafael Mello da Rosa
Vice-Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal que pretende instituir abono extraordinário aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, e dá outras providências.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 13/12/2021, o Projeto de Lei foi lido no Grande Expediente da Sessão Ordinária do mesmo dia para a devida publicidade.

Em 13/12/2021, conforme determinação do Presidente da Câmara, o Projeto foi encaminhado, concomitantemente, às Comissões Permanentes (CCJ, CFO e CET) para emissão de seus respectivos pareceres.

É sucinto o relatório.

II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do



Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições referentes a matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de matérias que, direta ou indiretamente, alterem a despesa do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal ou que fixem a remuneração do servidor ou o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, Secretários Municipais e Procurador Geral, bem como a revisão geral anual dos agentes públicos

O projeto de Lei, de origem do Poder Executivo Municipal, pretende instituir abono, em caráter excepcional, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias abono salarial no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a cada profissional, a ser pago em parcela única no mês de dezembro de 2021.

De acordo com o Projeto farão jus ao abono apenas os profissionais que desempenhem suas atividades atendendo diretamente as necessidades populacionais locais, decorrentes da pandemia de Covid-19, e que se encontram em exposição potencial de contágio pelo Coronavírus.

Prevê o projeto que o pagamento do abono de que trata o projeto ficará condicionado ao encaminhamento, por parte da Secretaria de Municipal de Saúde ao setor de Recursos Humanos, de relação contendo o nome dos profissionais que terão direito ao recebimento dos valores.

Ainda que o referido abono possui caráter indenizatório e não será incorporado, em nenhuma hipótese, aos vencimentos e salários dos profissionais e não será considerado para fins de cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

O Projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos da Secretária de Saúde, Senhora Graciela Wiemes Ribeiro, onde a mesma justifica que o Ministério da Saúde publicou recentemente as Recomendações para Adequação das Ações dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias frente à Atual Situação Epidemiológica Referente à Covid-19, que orienta a respeito do novo coronavírus e auxilia os agentes na reorganização do seu processo de trabalho frente à pandemia.

Segundo a Secretária, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias, no exercício de suas funções, realizam visitas domiciliares que são uma importante ferramenta para informar, fazer busca ativa de casos suspeitos de COVID-19 e acompanhamentos dos casos, mas, para a realização dessas atividades, esses profissionais acabam ficando expostos, pois possuem contato direto com pacientes sintomáticos e assintomáticos em relação ao COVID 19.

Por fim, a Secretária ressalta o imensurável trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias nas visitas domiciliares in loco, o que justifica o pagamento do abono salarial para esses profissionais que se encontram em exposição ao potencial contágio pelo CORONAVIRUS.

Anexo ao projeto consta a Declaração da Ordenadora de Despesas, em que a Secretária Municipal de Saúde declara existir adequação orçamentária e financeira no orçamento financeiro de 2021 para atender as despesas decorrentes da concessão de abono extraordinário aos agentes comunitários de saúde e agente de combates às endemias.

Em anexo, consta também a Ata do Conselho Municipal de Saúde em que

30 LA



aprova o abono extraordinária de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) aos profissionais Agentes de Endemias e Agentes Comunitários.

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça analisado a legalidade e constitucionalidade do Projeto, passo à análise dos aspectos relativos a esta Comissão.

Passo à análise:

O Projeto de lei em análise prevê que a concessão de abonos aos profissionais Agentes comunitários e Agentes de Combates às endemias que estão relacionados às medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Veja-se o que prevê a LC 173/2020 que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

[...]

No entanto, veja-se o que dispõe o § 5º do Art. 8º da LC 173/2020:

Art. 8º

[...]

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Assim, a redação do parágrafo 5º do artigo 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020, estabelece hipótese excepcional, no que tange ao alcance do comando proibitivo

30 4



inserir no inciso VI, do mesmo dispositivo, para, desse modo, salvaguardar os profissionais de saúde e de assistência social, que estejam exercendo atribuições específicas e em condições de trabalho excepcionais, que guardem relação direta com as medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19.

Neste sentido, tendo o Estado de Santa Catarina, através Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, declarado estado de calamidade pública em todo o território catarinense, tendo o município de Imbituba, em razão da COVID-19, declarado situação de emergência nos termos do Decreto Municipal n.º 029 de 20 de março de 2020, tendo o abono de que trata o projeto de lei em análise destinado aos profissionais Agentes Comunitários e Agentes de Combates às Endemias que estão relacionados às medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, contata-se que o Projeto está em conformidade com a LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal), e LC 173/2020.

Em análise ao Projeto, consta-se que o impacto no orçamento vigente decorrente da concessão do abono será no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), considerando que serão 100 (cento) o número de Agentes Comunitário que receberão o abono no valor de R\$ 1.200,00(mil e duzentos reais), mais R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao abono concedido aos 10(dez) agentes de combate às endemias que receberão o abono.¹

Ainda, conforme Declaração da Ordenadora apensada ao Projeto, observa-se que há dotação suficiente no orçamento de 2021 para cobrir as despesas decorrentes do presente projeto de lei, as quais serão empenhadas nas dotações 10.301.0007.2049.3.1.90.00.00.00.00.00.01.0363 e 10.301.0007.2049.3.1.90.00.00.00.00.00.03.0002 do Fundo Municipal de Saúde, portanto, não afetando o equilíbrio das contas públicas, e o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Diante do que foi exposto, opino favorável ao projeto de Lei em comento por entender que o mesmo está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras leis pertinentes, cabendo à Comissão de Saúde a análise do mérito.

Relator

III – Voto

Desta forma, o meu voto é favorável à tramitação do Projeto de Lei.

Relator

¹ Dados extraídos da Lei 3.135, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre os empregos públicos objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

Comissão De Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 14 de dezembro de 2021 opinou unanimidade pela aprovação do PL nº 5.412/2021.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2021.

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

Renato Carlos de Figueiredo
Membro

